



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001528-79.2007.8.26.0275, da Comarca de Itaporanga, em que é apelante AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA, é apelado RENATO SCHIMIDT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11497

APELAÇÃO Nº 0001528-79.2007.8.26.0275

COMARCA: ITAPORANGA – VARA ÚNICA

APELANTE: AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA

APELADO: RENATO SCHIMIDT

JUIZ SENTENCIANTE: VINICIUS JOSÉ CAETANO MACHADO DE LIMA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PROCESSO QUE SE ARRASTA HÁ MAIS DE DEZESSEIS ANOS, SEM EFETIVA LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO DEVEDOR PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. VEDAÇÃO À ETERNIZAÇÃO PROCESSUAL, CONSIDERADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTE DESTA E. 14ª CÂMARA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 508/510 reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta execução de título extrajudicial proposta por **AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA** em face de **RENATO SCHIMIDT**, sem condenação em honorários.

Apela a exequente. Alega nunca ter havido o arquivamento do processo por prazo superior ao da prescrição do direito material e que tem sido empregados todos os meios possíveis para encontrar bens do devedor passíveis de penhora, não havendo falar em prescrição intercorrente. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. sentença apelante.

Recurso tempestivo e regularmente processado. Contrarrazões pelo improvimento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu mérito, não merece ser provido.

Trata-se de execução de título extrajudicial lastreada em duplicatas mercantis, em trâmite desde agosto de 2007, por meio da qual a exequente busca a satisfação de dívida no valor histórico de R\$ 7.524,10.

Após diversas diligências infrutíferas por mais de 16 anos, sobreveio a r. sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.

Respeitadas as razões recursais a extinção do feito deve ser mantida. Explico.

Conforme já se posicionou o Colendo STJ, o fato de não terem sido localizados bens não suspende ou interrompe o prazo de prescrição intercorrente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. REVISÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (..)4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.909.848/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

No caso em tela, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, sendo vedada sua eternização, quando não se vislumbra uma nesga de efetividade processual e tampouco resultado útil ao processo, mesmo porque já constatada a repetição de mesmas pesquisas e sem qualquer indício de que a exequente poderá obter seu crédito.

A situação aqui é *sui generis* pois, em que pese não ter sido demonstrado de modo peremptório a existência de desídia da exequente, a perspectiva de recebimento de crédito – que poderia levar ao afastamento da prescrição intercorrente – inexistente no âmbito dos autos aqui discutidos.

Nesta intelecção, já se manifestou esta E. Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO – RECURSO - EXECUÇÃO QUE SE ARRASTA POR LONGOS 15 ANOS, NÃO LOGRANDO ÊXITO, O EXEQUENTE, EM OBTER A SATISFAÇÃO DO SEU CRÉDITO - VEDAÇÃO À ETERNIZAÇÃO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE MOSTRA DE RIGOR – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0003893-78.2008.8.26.0564; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023)

E complementa o mestre Humberto Theodoro Junior¹:

¹ [Prescrição Intercorrente, uma análise profunda sob a ótica do "novo" Código de Processo Civil - Jus.com.br | Jus Navigandi](https://jus.com.br/artigos/65547/prescricao-intercorrente-uma-analise-profunda-sob-a-otica-do-novo-codigo-de-processo-civil)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A prescrição intercorrente justifica-se pelo argumento de que a eternização das execuções é incompatível com a garantia constitucional de duração razoável do processo e de observância de tramitação conducente à rápida solução dos litígios (CF, art. 5º LXXVIII). Tampouco, se pode admitir que a inércia do exequente, qualquer que seja sua causa, redunde em tornar imprescritível uma obrigação patrimonial. O sistema de prescrição adotado pelo nosso ordenamento jurídico, é incompatível com pretensões obrigacionais imprescritíveis. Nem mesmo se subordina a prescrição civil a algum tipo de culpa por parte do credor na determinação de inércia no exercício da pretensão. A prescrição, salvo nos casos legais de suspensão e interrupção, flui objetivamente pelo simples decurso do tempo.

A respeito do tema, necessário acrescentar o entendimento do i. Desembargador Maurício Pessoa, nos autos do Processo nº 0002559-94.2005.8.26.0602:

“Em que pese a irresignação do apelante, o recurso não prospera. Há prescrição intercorrente! (...) Nestes 11 (onze) anos o processo se resumiu às diversas expedições de ofícios para localização de bens da executada passíveis de penhora, arquivamentos e desarquivamentos do processado. Nada de útil se produziu que pudesse demonstrar a viabilidade do processo, qual seja, atingir a efetiva prestação jurisdicional. Estas condutas, inócuas e sem qualquer efetividade, evidenciam o desinteresse na condução do processo e eternizam sua existência violando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), tornando direitos patrimoniais prescritíveis em imprescritíveis, posto que postergam o reconhecimento da prescrição intercorrente.”

Em conclusão, a r. sentença deve ser mantida, por seus fundamentos, acrescidos dos que vão aqui alinhados.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos deste voto.

CÉSAR ZALAF
Relator